Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1250/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3003/2018
PROTOCOLO	: 1889498
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO
JURISDICIONADO	: GUARACI LUIZ FONTANA.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E AO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – REGULARIDADE – COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – AUSÊNCIA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, a Demonstrações das Variações Patrimoniais e a Demonstração do Fluxo de Caixa, de acordo com as exigências legais e com o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, exceto quanto à ausência do comprovante de publicação dos Balanços, mas que, por consulta em meio eletrônico, resta confirmado o seu cumprimento, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, que resulta recomendação ao gestor atual para que nas próximas prestações apresente referido comprovante.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão **dos Encargos Gerais Financeiros do Estado de Mato Grosso do Sul (EGEFIN)** relativo ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. Guaraci Luiz Fontana; com **recomendação** ao gestor atual para que nas próximas prestações de contas apresente o comprovante da publicação dos Balanços na forma determinada pela Resolução vigente no exercício (Manual de Peças Obrigatórias).

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata dos Encargos Gerais Financeiros do Estado de Mato Grosso do Sul (EGEFIN) relativo ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Guaraci Luiz Fontana (Secretário Estadual de Fazenda - à época).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (Coordenadoria de Contas do Estado), em exame final da matéria (ANA-DFCGG/CCE-3923/2019, fls. 151/161), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto neste relatório, concluiu-se que estas Contas de Gestão reúnem condições **técnicas** para serem consideradas regulares, com a devida **RESSALVA** constante do tópico **3** ("Achados"), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Orgânica, cc. o caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 17722/2019 (fls. 163/169), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalvas** destas Contas Anuais de Gestão."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 9012/2020, fls. 170/171):

> "Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas dos Encargos Financeiros Gerais do Estado, referente ao exercício financeiro de 2017, gestão do **Sr. Guaraci Luiz Fontana**, sejam julgadas como **Contas Regulares com Ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto dos Encargos Gerais Financeiros do Estado de Mato Grosso do Sul (EGEFIN) relativo ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Guaraci Luiz Fontana (Secretário Estadual de Fazenda - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 27/03/2018 (data de autuação do sistema eletrônico e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo II, Item 2, Subitem 2.1.1, "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Observa-se que a Lei Estadual nº 4.976/2016 (LOA) autorizou para o Órgão créditos orçamentários na ordem de R$ 668.567.400,00, conforme se verifica na ANA-DFCGG/CCE-3923/2019, fl. 154 (Tabela 1 dos Apêndices).

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridos pelo Órgão sofreram alterações oriundas da abertura de créditos adicionais (fls. 56/60) e descentralizações orçamentárias (fl. 55), o que refletiu em variação positiva de R$ 305.722.071,40, alcançando a dotação orçamentária o valor total de R$ 974.289.471,40.

A unidade gestora em análise não tem receita própria, logo, neste caso, inexiste execução orçamentária da receita, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 53).

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 54/55), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 974.289.471,40 e empenhada na ordem de R$ 972.741.588,58.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 61/65), Financeiro (Anexo 13, fls. 66/68), Patrimonial (Anexo 14, fls. 69/74), Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 75/79) e a Demonstração do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 83/89) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de

Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP), vigente no exercício.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado (DFCGG/CCE) expos em sua análise que as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época), opinando desta feita pela **regularidade das contas com ressalva**, quanto ao Item 3 (Achados), da respectiva análise.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 17722/2019 (fls. 163/169) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, ou seja, pela apreciação das contas **regulares com ressalva.**

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 9012/2020, fls. 170/171) após analisar os autos, corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG, bem como, da d.Auditoria, ou seja, pela apreciação das contas **regulares com ressalva.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas dos Encargos Gerais Financeiros do Estado de Mato Grosso do Sul (EGEFIN) relativo ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Guaraci Luiz Fontana (Secretário Estadual de Fazenda - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual para que nas próximas prestações de contas apresente o comprovante da publicação dos Balanços na forma determinada pela Resolução vigente no exercício (Manual de Peças Obrigatórias); e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao gestor atual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/dssm